



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; e altera a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a base de cálculo aplicável ao transportador autônomo de cargas.”

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º** .....

**I** - 10% (dez por cento) do rendimento líquido, decorrente do transporte de carga, inclusive quando realizado por transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual (MEI);’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



\* CD 264804330900 \*  
exEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a base de cálculo aplicável aos rendimentos do transportador autônomo de cargas (TAC), inclusive quando inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), de modo a refletir de forma mais justa a realidade econômica da atividade de transporte rodoviário de cargas.

Atualmente, a legislação estabelece a incidência sobre percentual do rendimento bruto, o que, na prática, implica tributação sobre valores que incluem custos operacionais relevantes, como combustível, manutenção, depreciação do veículo, pedágios e demais despesas inerentes à atividade. Tal sistemática desconsidera a efetiva capacidade contributiva do transportador.

Desde a edição da Lei nº 13.703, de 2018, que instituiu a política de pisos mínimos de frete, passou a haver maior transparência na composição dos custos do transporte. Estudos técnicos desenvolvidos por instituições como a Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a ESALQ-LOG, evidenciam que parcela significativa do valor do frete corresponde diretamente aos custos operacionais da atividade, muitas vezes restando margem reduzida ao transportador.

Nesse contexto, a manutenção da tributação sobre o rendimento bruto resulta, na prática, na incidência de imposto sobre custos e despesas, o que configura distorção econômica e afronta ao princípio da capacidade contributiva.

A proposta corrige essa distorção ao estabelecer que a base de cálculo considere o rendimento líquido da atividade, permitindo que a tributação incida sobre a efetiva renda auferida pelo transportador. A medida promove maior justiça fiscal, reduz distorções e assegura tratamento mais adequado à realidade do setor, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

**Deputado Leonardo Monteiro**  
**(PT - MG)**

